

**ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL**

**DELIBERAÇÃO OECPJ Nº 20-A\***

**DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.**

*Dispõe sobre a intervenção do Ministério Público no processo civil.*

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, II, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003,

**CONSIDERANDO** a necessidade de proceder à reorientação da atuação do Ministério Público na esfera cível, tornando-a mais eficiente, efetiva e adequada à evolução institucional e ao perfil traçado pela Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, refletindo a essencialidade de suas funções, a racionalização das hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo civil contribuirá para o eficaz desempenho de suas atribuições, dentre elas a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo ser realizada, entretanto, com estrita obediência às disposições legais em vigor;

**CONSIDERANDO** que é obrigatória a intervenção ministerial nas ações em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (CPC, art. 82, III), mas a indefinição do conceito de interesse público tem suscitado dúvidas e divergências no âmbito institucional;

**CONSIDERANDO** que a definição dos casos de intervenção obrigatória pela existência de interesse público não constitui afronta ao princípio da independência funcional;

**CONSIDERANDO** o decidido por unanimidade nas Sessões Extraordinárias realizadas nos dias 30 de setembro, 17 de outubro e 18 de novembro de 2008;

**DELIBERA**

**Art. 1º** - Além das hipóteses previstas nos artigos 127 e 129 da CRFB e na legislação infraconstitucional, existe interesse público a justificar a intervenção ministerial nos seguintes casos:

I – habilitação de casamento;

II – ação declaratória de união estável;

III – ação de alimentos, ainda que ambas as partes sejam capazes, e execução de alimentos, qualquer que seja o procedimento adotado;

- IV – ações relativas ao poder familiar, estado de filiação, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência e disposição de última vontade, bem como em todos os feitos cíveis em que ocorra interesse de incapaz, até a sua ultimação;
- V – ação de usucapião de imóvel.

**Art. 2º** - Considera-se haver interesse público, para os efeitos do art. 82, III, do CPC, em:

- I – ações que versem sobre direitos previdenciários, inclusive as de acidente de trabalho;
- II – ações em que seja parte instituição financeira, empresa ou entidade sob regime de liquidação extrajudicial;
- III – ações em que seja parte pessoa jurídica de direito público, à exceção das relacionadas no artigo 4º desta Deliberação;
- IV – ações que versem sobre licitações ou contratos administrativos;
- V – ações pertinentes à desapropriação direta ou indireta;
- VI – ações rescisórias;
- VII – ações que envolvam fundação de entidade de previdência privada;
- VIII – requerimento de falência, na fase pré-falimentar;
- IX – mandado de segurança ainda que impetrado como sucedâneo de recurso de agravo de instrumento.

**Art. 3º** - Ressalvada a existência de interesse de incapazes, relevância social ou outro motivo legal que a determine, a intervenção do Ministério Público será desnecessária nas seguintes hipóteses:

- I – separação judicial ou divórcio consensual;
- II – inventário e partilha de bens em decorrência da sentença que decretar ou homologar separação judicial ou divórcio, ou reconhecer a dissolução de união estável;
- III – ação de indenização de acidente de trabalho fundada no direito comum;
- IV – ação de usucapião de coisa móvel;
- V – ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor;
- VI – procedimento de jurisdição voluntária que não envolver matéria de registro público;
- VII – ação em que seja parte sociedade de economia mista, exceto as que versarem sobre prestação de serviço público de relevância social;
- VIII – ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

**Art. 4º** - É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas seguintes causas de interesse do Estado do Rio de Janeiro, dos Municípios e das respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público:

- I – execução fiscal (Súmula 189/STJ);
- II – embargos à execução fiscal, salvo se versarem sobre a legitimidade de tributos;
- III – ação de despejo;
- IV – ação possessória destituída de relevância social.

**Art. 5º** - Ao verificar, no caso concreto, que não se trata de hipótese que justifique a intervenção, o membro do Ministério Público lançará nos autos a sua conclusão, devidamente fundamentada. (Lei Complementar nº 106, art. 118, III)

**Art. 6º** - Nas causas cíveis em que o Ministério Público funcione como órgão interveniente, incumbe ao respectivo membro manifestar-se sobre a admissibilidade e

o mérito do recurso interposto pelas partes, podendo reportar-se a pronunciamento anterior.

**Art. 7º** - É desnecessária a atuação, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público, em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

**Art. 8º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIJA YRHEN RODRIGUES DE MOURA  
(Presidente em exercício)  
CEZAR ROMERO DE OLIVEIRA SOARES  
CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA  
MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
LEVI DE AZEVEDO QUARESMA  
DALVA PIERI NUNES  
MARIA AMÉLIA COUTO CARVALHO  
HUGO JERKE  
JOSÉ ROBERTO PAREDES  
MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DE SOUZA SANTOS  
PATRÍCIA SILVEIRA DA ROSA  
KARLA MARIA DA CRUZ CARVALHO  
NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA  
KÁTIA AGUIAR MARQUES SELLES PORTO  
ROGÉRIO CARLOS SCANTAMBURLO  
GLADYS MARY LICÍNIO HOLANDA  
LUIZ FABIÃO GUASQUE  
MARCIA ALVARES PIRES RODRIGUES  
(Membro e Secretária)

\*Revogada pela [Deliberação OECPJ nº 30](#), de 30 de agosto de 2011.

*\*Esta versão não substitui as publicações em diário oficial.*